

PARECER N° 581/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO N° 00065.078413/2016-11  
 INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 08 de maio de 2019.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Despacho GTAA/SFI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.078413/2016-11	666.502/19-0	4139/2016	VRG	22/04/2016	06/06/2016	04/07/2016	19/07/2016	10/04/2017	13/12/2018	12/03/2019	RS 7.000,00	22/03/2019	03/04/2019

**Enquadramento:** Art. 7º, §1º, da Resolução nº 141 de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Infração:** Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

**INTRODUÇÃO**

**HISTÓRICO**

1. **Do auto de Infração:** A empresa deixou de Informar ao passageiro, com no mínimo de 72 (setenta e duas) Horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo. O passageiro afetado foi o senhor Fernando Henrique de Jesus Mourão, Localizador do voo/reserva nº FF 923Z, do voo 4309, 22/04/2016.

2. Em **Defesa Prévia**, alega que para assegurar a efetiva comunicação da alteração de seus voos aos passageiros, a VRG dispõe de diversas ferramentas para se comunicar com seus clientes, como contatos telefônicos, envio de e-mails, SMS, avisos realizados na reserva do passageiro por meio de seu website e etc. Nesse sentido, em consulta realizada junto aos sistemas operados por esta Companhia, observou-se que conforme registro constante do Anexo I do presente instrumento (arquivo extraído da planilha do relatório gerado pelo sistema Observer ACT 2.0), o Passageiro foi efetivamente comunicado da alteração programada do seu voo por meio de uma ligação telefônica realizada no dia 29 de março de 2016, às 13h05min, para os telefones de contato informados pelo próprio Passageiro em sua reserva. Desse modo, não há se falar em qualquer omissão por parte da VRG em comunicar o Passageiro da alteração de seu voo. Saliente-se ainda que as práticas adotadas pela VRG quando da realização de ligações telefônicas deixam de considerar como exitosas quaisquer ligações que sejam realizadas para Private Automatic Branch Exchange (PABX), Fax, ligações atendidas por caixas de correios eletrônicos ou então que, apesar de atendidas, não sejam ouvidas até o término da mensagem.

3. Significa nestes termos dizer que considerando que os sistemas da VRG não registram como exitosas quaisquer ligações que não tenham sido efetivamente ouvidas pelos números de telefone registrados por seus passageiros em suas respectivas reservas, a VRG foi verdadeiramente surpreendida com o recebimento do auto de infração em tela.

4. Além disso, surpreendeu também a Companhia a lavratura do presente auto de infração já que as denúncias geradas pelos passageiros, apesar de serem suficientes para provocar a atividade da fiscalização, não são suficientes para ensejar a lavratura de autos de infração nos termos do enunciado nº 09/JR/ANAC-2009.

5. Nesse sentido:

ENUNCIADO nº 09 /JR/ANAC - 2009

ENUNCIADO: A denúncia é meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não é suficiente para a lavratura do auto de Infração. A ausência de outras provas concretas prejudica a apuração dos fatos.

6.

7. Nestes termos, e tendo a VRG juntado provas concretas demonstrando que o Passageiro, por meio do contato telefônico registrado em sua reserva, foi efetivamente comunicado da alteração de seu voo, de rigor se faz o afastamento da aplicação de qualquer sanção em desfavor da VRG bem como o arquivamento do presente processo administrativo.

8.

9. **A Decisão de Primeira Instância (DCI)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **RS 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

10. A Interessada, não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

**Do Recurso**

12. Em sede Recursal, solicita o efeito suspensivo ao Recurso, inicialmente, em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018 ANAC, com redação alterada pela Resolução 497/2018 da ANAC, afastando-se até o Julgamento do presente recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público.

13. Ademais, que, conforme documentação apresentada juntamente com a defesa da Recorrente, o passageiro recebeu a mensagem no dia 29 de março de 2016 e não contestou o cancelamento de seu voo em nenhum momento.

14. No entanto, este entendimento não deve prosperar, na medida em que a documentação apresentada com a defesa foi extraída do sistema da Recorrente e é suficientemente hábil para demonstrar que o passageiro foi comunicado da alteração por meio de mensagem telefônica.

15. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pela autuada, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

16. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

17. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.
18. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.
19. Quanto à diligência realizada pelo r. Inspec Junto ao balcão da Recorrente, é importante destacar que o sistema de acesso que os empregados da Gol tem visibilidade no aeroporto é limitado à reserva e não possui todas as informações da área de reacomodação da GOL, as quais foram apresentadas pela Recorrente neste processo.
20. Diante do exposto, a GOL requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, para reforma da decisão e arquivamento definitivo do processo administrativo.
21. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 08/05/2019.
22. **É o relato.**

#### PRELIMINARES

23. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

24. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo, conforme o artigo 7º, § 1º da Resolução nº 141/2010, e enquadra a ocorrência no CBAer:
- 25.

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

26. Assim, embora permitido, o cancelamento está condicionado à inocorrência de prejuízo ao passageiro, conforme determina o art. 7º, § 1º, da Resolução nº 141/2010:

*"Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.*

*§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida."(grifos nossos)*

27. A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo de ao efetuar o cancelamento de qualquer voo, informar aos passageiros, antecipadamente, com no mínimo 72 horas, informação acerca do cancelamento e seus motivos conforme estipulado pela Resolução nº 141/2010, o que, conforme o disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986), configura infração passível de multa.
28. **Das razões recursais**
29. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**
30. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pela autuada, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

*"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."*

31. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.
32. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.
33. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.
34. **Da alegação de ter prestado as informações posteriormente**
35. Conforme descrito no Relatório de Fiscalização INSPAC foi até a empresa GOL, no Aeroporto de Confins, onde foi atendido pelo Supervisor Diego, que informou que o passageiro estava com reserva para o voo nº 1309, com partida prevista para às 10h, que foi cancelado, e que em razão disso, foi remanejado para o voo 2139, com partida prevista para às 11h do mesmo dia, e que houve comunicação, via "SMS," para o passageiro informando dessa alteração. Afim de identificar o cumprimento da legislação que trata do tema, foi solicitado ao Supervisor que identificasse a data e horário, que ocorreu essa comunicação, entretanto não havia, registros dessas informações na reserva.
36. Assim, lavrou ao Auto em discussão, considerando os fatos, em especial não ter sido demonstrada a comunicação efetiva ao passageiro, com até 72h de antecedência do horário da partida, acerca do cancelamento do Voo GOL 1309, do dia 22/04/2016.
37. Em sua Defesa Prévia SEI nº (0322436) (fls. 14 à 17), a Recorrente anexou cópia de resposta automática do sistema com os dados de comunicação fornecidos pelo usuário, da qual alega que os sistemas da VRG não registram como exitosas quaisquer ligações que não tenham sido efetivamente ouvidas pelos números de telefone registrados por seus passageiros em suas respectivas reservas, a VRG

foi verdadeiramente surpreendida com o recebimento do auto de infração em tela.

38. Aduz, ainda, que as denúncias geradas pelos passageiros, apesar de serem suficientes para provocar a atividade da fiscalização, não são suficientes para ensejar a lavratura de autos de infração nos termos do enunciado nº 09/JR/ANAC-2009.

39. Nesse sentido:

ENUNCIADO Nº 09/JR/ANAC - 2009

ENUNCIADO: A denúncia é meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não é suficiente para a lavratura do auto de infração. **A ausência de outras provas concretas prejudica a apuração dos fatos.**  
(grifei)

40. A fim de elucidar a veracidade das alegações da Companhia Aérea, fora feita diligência direcionada à GTAA, a qual elaborou Nota Técnica nº 5(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI, SEI (0622424), haja vista que o voo estava previsto para o dia 22/04/2016, bem como quanto à devida comunicação prévia ao passageiro ou ausência dessa.

41. Nesse sentido, cabe ressaltar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (art. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72). [destacados]

42. Relembre-se que o auto de infração é um documento advindo do exercício do poder de polícia Estatal, que, no caso da regulação da aviação civil, dá início ao processo administrativo (art. 4º, Res. 25/2008), vez que ato vinculado à constatação de uma infração (art. 291 da Lei 7.565/1986). O Poder de Polícia (police power), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações do cidadão aquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais (COOLEY, 1903, p. 829, grifo do autor, apud MEIRELLES, 2002, p.128). "Poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público" (JUNIOR, 2000, p.549). [JUNIOR, José Cretella. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000].

43. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, sobre o princípio da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do manus fiscalizatório da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade no presente caso, tendo falhada a recorrente em fazer prova em contrário à infração que lhe foi imputada.

44. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

45. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "U", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

46. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

47. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

48. No tocante à graduação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

49. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, III, "u", do CBAer (Anexo II), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

50. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado não fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC nº 3086286.

51. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

52. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das infrações.

#### **CONCLUSÃO**

54. Sugiro, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso **MANTENDO** a decisão de primeira instância, conforme individualização abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	do valor da Multa aplicada	Da Decisão a ser aplicada em definitivo
00065.078413/2016-11	666.502/19-0	4139/2016	VRG	22/04/2016	04/07/2016	13/12/2018	R\$ 7.000,00	Negado o provimento mantendo a Decisão de Primeira Instância

55. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

56. **Submeta ao crivo do decisor.**

Eduardo Viana  
SIAPE - 1624783  
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 31/05/2019, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3020798** e o código CRC **689A970F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 708/2019**

PROCESSO Nº 00065.078413/2016-11  
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

Brasília, 12/06 de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido **sem** efeito suspensivo, vez que analisado sob o prisma do Parágrafo Único do 61 da Lei 9784, de 29/01/1999, a saber:

*Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

*Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.*

2. Determino, contudo, que eventual cobrança ocorra apenas após a resolução do mérito do processo.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3020798), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

4. Dosimetria adequada para o caso.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso **MANTENDO** a decisão de primeira instância no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta ausência das circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008, pelo fato de a autuada deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo, o que por sua vez implica descumprimento ao Art. 7º, §1º, da Resolução nº 141 de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986. O passageiro afetado foi o senhor Fernando Henrique de Jesus Mourão, Localizador do voo/reserva nº FF 923Z, do voo 4309, 22/04/2016.

6. À Secretaria da ASJIN.

7. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/06/2019, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3026636** e o código CRC **5CDB33AA**.